

## NOTA TÉCNICA Nº 05/2025 – SECEX/TCE/RN

Comunica aos jurisdicionados, responsáveis e demais interessados sobre os requisitos, critérios e diretrizes operacionais a serem observados para a realização de contratação temporária por excepcional interesse público.

**O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO**, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal especificando que “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

**CONSIDERANDO** o princípio da primazia do concurso público, como forma essencial de ingresso na Administração Pública e a evidente e necessária excepcionalidade do instituto da Contratação Temporária;

**CONSIDERANDO** a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Sistema de Controle Externo sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o Tema 551 do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que “*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*”

**CONSIDERANDO** o Tema 612 do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que “*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se*

*considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.*

**CONSIDERANDO** o Tema 916 do Supremo Tribunal Federal, no qual se consignou que *“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”.*

**CONSIDERANDO** os termos da NOTA TÉCNICA nº 002/2020–COEX/TCE-RN, a qual traçou diretrizes sobre a *“Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN”*

**CONSIDERANDO** que levantamento anterior realizado pela Diretoria de Despesa com Pessoal evidenciava, em 2019, um excesso de contratos temporários de trabalho em prefeituras do Rio Grande do Norte, de modo que em 120 municípios, esse quantitativo passa de 10% do quadro funcional, chegando a 50% nas dez cidades com maior proporção.

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão Plenária nº 234/2025 (Processo Nº 101315 / 2024 – TC), na qual restou consignada a desnecessidade de envio dos atos de contratação temporária a esta Corte de Contas para fins de registro, pontuando que *“as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso ix, da CF/88, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso iii da cf), pelo Tribunal de Contas, permanecendo sujeitas à fiscalização pelo tribunal em auditorias ou outros meios de controle disponíveis.”*

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função orientadora, pode expedir, por intermédio da sua Secretaria de Controle Externo, notas técnicas sobre conteúdo atinente ao controle externo,

**FAZ SABER, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, QUE:**

1. A contratação temporária por excepcional interesse público é **medida extraordinária** em termos de Admissão de Pessoal na Administração Pública, a ser adotada **apenas em situações fáticas devidamente fundamentadas** e com prazo estritamente adstrito aos casos previstos na legislação local.

2. Sendo hipótese excepcional, devem os gestores buscar atender às eventuais demandas prioritariamente com seu quadro próprio de pessoal.

3. Antes mesmo da realização de qualquer Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público, deve ser feita uma análise em termos funcionais, adequando sua necessidade e temporalidade, a fim de averiguar a possibilidade de medidas outras, tais como: ampliação temporária da jornada ordinária, solicitação de retorno de agentes públicos cedidos, relotação de agentes públicos e a nomeação de aprovados em concursos públicos vigentes, dentre outras soluções disponíveis em termos de gestão de pessoas.

4. Em não havendo outra solução funcional possível de adequação do quadro funcional, a realização da Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público deve obedecer, no mínimo, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos na legislação local:

- a. ter previsão expressa em lei prévia das hipóteses de sua aplicação, devendo o gestor fundamentar, em processo administrativo próprio, expressamente, qual o dispositivo legal que a justifica, bem como expor as razões de ordem fática que ensejam a referida contratação, sem prejuízo da demonstração efetiva e documental da inadequabilidade de outras medidas;
- b. tempo determinado da contratação, devidamente adstrito a eventuais prazos previstos no normativo próprio da entidade pública, devendo estar adequado a parâmetros de razoabilidade, além de ser necessária



- específica fundamentação do lapso temporal selecionado, calcando-se nas razões fáticas e contexto delimitado da necessidade temporária;
- c. deve tratar-se de uma necessidade temporária da Administração Pública, devidamente demonstrado seu caráter episódico e pontual; ainda que eventualmente possa ser utilizada para serviços de caráter permanente, sua justificativa deve ser ainda mais robusta, com a demonstração de que a necessidade não se protrairá no tempo ou com a projeção de solução estruturante no futuro;
  - d. excepcional interesse público, deve ser demonstrado o caráter extraordinário e fora das expectativas corriqueiras da gestão, devidamente embasado em uma demanda pública relevante; elementos documentais e fundamentação técnica devem robustecer a comprovação da excepcionalidade; a omissão do gestor em adotar medidas tempestivas que redundem no agravamento da excepcionalidade poderá ser sancionado;
  - e. indispensabilidade da contratação, consoante especifica o Supremo Tribunal Federal no Tema 612 “*sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração*”, ou seja, só é permitida a contratação temporária quando esta se afigurar indispensável, não sendo possível realizá-la quando se tratar de serviços corriqueiros em cenários de normalidade, mas apenas em casos de imprevistos e situações excepcionais;

5. Sempre que possível em termos temporais, bem como considerando a gravidade da emergência pública, devem ser adotados processos seletivos objetivos e imparciais, com a divulgação prévia de editais que discriminem de modo claro a forma de seleção, preferencialmente por meio de provas escritas, podendo compreender análises curriculares e outras modalidades seletivas, devendo apresentar um sistema de aferição de pontos devidamente divulgado e que considere, dentre outros elementos, as atividades que serão realizadas, a experiência e as habilidades dos participantes do processo seletivo.

6. O Edital deve discriminar ao menos as condições básicas referentes à contratação, o número de vagas disponíveis, descrição das atribuições a serem desenvolvidas, remuneração e período da contratação.

7. Destaque-se que cada municipalidade pode ter um regramento jurídico pontual atinente aos requisitos da contratação temporária, desde que, por óbvio, não fujam das balizas constitucionais referidas.

8. Cumpre registrar a importância de fundamentação técnica clara e objetiva, de modo procedimentalizado, com a exposição da motivação que enseja cada uma das contratações, sendo requisito essencial para sua aferição.

9. Percentuais proporcionais elevados do quadro de pessoal compostos por contratação temporária e que não estejam alicerçados nas situações de excepcionalidade são **fortes indícios de irregularidade na referida temática**, devendo o gestor enviaar esforços para uma composição apropriada de seu quadro funcional, particularmente quanto a forma de ingresso dos agentes públicos, priorizando, como regra, o concurso público. **Nesse sentido, percentuais de contratação temporária superiores a 10% do quadro efetivo já podem indicar problemas de adequação do quadro funcional.**

10. **Acaso já subsistam contratações sem a devida adequação às hipóteses legais, deve o gestor providenciar medidas imediatas de adequação, com o devido encerramento dos contratos que não preencham os requisitos descritos.**

11. Caso haja um excesso de funções atendidas por meio de Contratações Temporárias por Excepcional Interesse Público em termos de quantitativo proporcional do quadro funcional e seu encerramento abrupto possa impactar a continuidade da prestação de serviços públicos, **deve o gestor adotar medidas visando sanear esse contexto, realizando um levantamento das reais necessidades e traçando um plano de gestão que envolva o encerramento gradativo dos referidos contratos e as devidas adequações em seu quadro funcional, sem prejuízo da extinção imediata das contratações que não observem fundamento legal válido.**

12. Consoante Tema 551 do STF, aquele contratado temporariamente faz jus a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário apenas em duas hipóteses: desde que haja “*expressa previsão legal e/ou contratual*”; ou em caso de “*comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações*”. Quanto à

segunda hipótese, resta evidente que a conduta do gestor que reiteradamente desvirtua contratações temporárias e que redundam no pagamento das referidas vantagens - férias e décimo terceiro - , seja na esfera administrativa ou judicial, enseja dano ao erário.

13. Conforme tema 919, a contratação “*em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados*”, sendo cabível tão somente o pagamento dos saldos salariais do período comprovadamente laborado e de eventuais verbas atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Identicamente, o pagamento de vantagens outras em casos de contratação temporária irregular, que não aquelas expressamente referidas, ensejam responsabilização do gestor em face ao dano ao erário.

14. Por derradeiro, rememore-se a desnecessidade de remessa dos atos de celebração de contratação temporária para fins de registro, nos termos da Decisão Plenária nº. 234/2025 - TC de 19 de março de 2025, o que não afasta a obrigação de manter os documentos disponíveis para fiscalização, inclusive com evidência do processo de seleção e motivação.

15. Os atos de gestão tratados por esta orientação constituem objeto de fiscalização por parte do TCE, sujeitando os responsáveis às sanções prescritas na Lei Complementar nº 464/2012.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, em Natal, 24 de julho de 2025.

Marcelo Bergantin Oliveros  
Secretário de Controle Externo  
Mat.: 9.869-8

Allan Ricardo Silva de Souza  
Diretor de Controle de Pessoal e Previdência  
Mat. 9.977-1

Victor Rafael Fernandes Alves  
Coordenador de Fiscalização de Pessoal  
Mat. 9.948-1